



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000912-30.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ANDERSON RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada Cláudia Bauer, OAB/SP 167.173.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000912-30.2024.8.26.0554

APELANTE: ANDERSON RODRIGUES

**APELADO: NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

COMARCA: SANTO ANDRÉ - 9ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). SIDNEI VIEIRA DA SILVA

VOTO Nº 2227

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. A CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DO CARTÃO DE CRÉDITO FOI REGULAR. SELFIE, ENDEREÇO, CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO, NÚMERO DE CELULAR E NÃO FORAM IMPUGNADOS PELO AUTOR. FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO QUE INDICAM UTILIZAÇÃO PARA COMPRAS POR GRANDE LAPSO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Anderson Rodrigues contra sentença que julgou improcedente a Ação Declaratória de Inexistência dos Contratos das Dívidas Apontadas c/c Pedido de Indenização por Danos Morais, condenando o autor em sucumbência de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade. O autor sustenta nulidade da sentença por não ter julgado o pedido da exordial, inexistência de débito, e pede a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência da dívida cobrada e negatived pelo banco.

III. Razões de Decidir

3. A contratação do cartão de crédito ocorreu de forma eletrônica e foi regular, com apresentação de documentos que corroboram a autenticidade da transação. 4. O banco comprovou a utilização do cartão de crédito e a inadimplência do autor, justificando a negatived nos órgãos de proteção ao crédito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A contratação eletrônica de serviços financeiros é válida e regular. 2. A negatived do nome do consumidor é legítima quando comprovada a existência de débito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Legislação Citada:

Código Civil, art. 107, art. 104.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 662.272-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007; REsp nº 641.963-ES, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004; REsp nº 265.534-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.12.2003.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ANDERSON RODRIGUES**, contra a r. sentença de fls. 360/365, cujo relatório se adota, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência dos Contratos das Dívidas Apontadas c/c Pedido de Indenização p/ Danos Morais, ajuizada em desfavor de **NU FINANCEIRA S/A**, que julgou a demanda improcedente e condenou o autor em sucumbência de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Sustenta o autor/apelante, em síntese, nulidade da sentença, com fulcro em sentença *extra petita* por não ter julgado o pedido da exordial; que não há débito em aberto com o réu; que inexistente documento a justificar as negativas de seu nome; que não consegue fazer prova negativa; que o valor da negativação nos órgãos de proteção ao crédito devem ser exatamente iguais ao da suposta dívida; que desconhece os lançamentos das faturas do cartão de crédito; que não há prova de que o autor assinou qualquer documento; que não há correspondência entre nenhum documento apresentado e o apontamento restritivo, faltando o título objeto da negativação no processo. Assim, pede a declaração de inexistência do débito e retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Contrarrazões (fls. 546/564).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 569).

É o relatório.

Analiso a preliminar de nulidade da sentença. Observo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que a decisão está bem justificada e calcada na situação fática dos autos. O relatório contém dados intrínsecos do processo analisado, e menciona o nome das partes, o desenrolar dos acontecimentos, os valores das transações financeiras, bem como os dispositivos legais e jurídicos que aplicou ao caso concreto para chegar à solução desse feito.

Assim, fica rejeitada a preliminar de nulidade da sentença.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Narra a exordial que o réu inscreveu o nome do autor junto a cadastros de inadimplentes, por dívidas de R\$ 4.438,00 e R\$ 1.762,73, oriundas de cartão de crédito junto à instituição. Ocorre que desconhece essas dívidas, postulando a declaração de inexistência dos débitos e retirada de seu nome dos apontamentos restritivos.

Em contestação o réu defendeu a validade da contratação, pois observadas todas as formalidades exigidas; nega ter cometido qualquer ato ilícito que possa ensejar cabimento aos pleitos indenizatórios.

Cinge-se a discussão a verificar a existência das dívidas cobradas e, posteriormente, negativas pelo banco.

Examinadas as provas produzidas, verifica-se que foram apresentados pelas partes: contratação do cartão de crédito efetivado em meio eletrônico; faturas do cartão de crédito; apontamentos restritivos nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 27/34; 87/204; 291, 293/296).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A contratação do cartão de crédito ocorreu de forma eletrônica e foi regular. A assinatura dessa forma de contrato pode ser realizada por meio de selfies acompanhadas de documentos pessoais do contratante, e deve conter também outros elementos capazes corroborar a autenticidade da transação.

O Banco apresentou os seguintes dados: selfie do autor; e-mail; endereço residencial que corresponde ao da exordial; número de celular, e código de autenticação eletrônica (fls. 291, 293/296). Aliás, o autor sequer impugnou esses dados, e por isso devem ser considerados legítimos.

Importante ressaltar que, apesar de se cuidar de contrato digital, prevalece a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, conforme prescreve o art. 107, do Código Civil: *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”*; e, *não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.*”.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil: *“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”*.

Portanto, nítido que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo também a vontade de contratar do consumidor. O réu somente forneceu o serviço solicitado pelo autor.

Na sequência, deve-se verificar a regularidade da cobrança e negativação do nome do autor. O Banco comprova utilização do cartão de crédito desde 06/2021 até 20/03/2023 (fls. 128; 205). Inclusive, informa que várias faturas foram pagas pelo demandante (fls. 294).

Posteriormente, contudo, os valores lançados nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

faturas do cartão não foram pagos, se acumularam, e consequentemente, o Banco optou por negativar o nome do autor em cadastros do SCPC e Serasa em 21/02/2022 (fls. 27/35).

Na verdade, se o autor não tivesse aderido ao contrato de cartão de crédito, não deveria o ter utilizado em várias compras.

Todavia, essa não foi a realidade, vez que, por exemplo, constam lançamentos nas faturas, como (fls. 86/205): em 13/06/2021, no Acqua Filtros - 3/6, de R\$ 156,66; em 15/11/2021, no Uber *Uber *Trip, de R\$ 7,42; em 13/01/2022, no Mercadolivre*Nitrocle - 9/11, de R\$ 7,64; 13/03/2022 no Pag*Venturacarcenter 3/10 - de R\$ 150,00; em 13/03/2022 no Pag*Oficina - 3/3 de R\$ 140,00; 13/06/2022 no Mercadolivre*Mercadol - 8/10 de R\$ 110,00; 13/07/2022 no Mercadolivre*Giupisho - 9/10 de R\$ 23,76; 13/10/2022, no Pag*Venturacarcenter - 10/10, de R\$ 150,00;

Ainda, o autor menciona a inexistência de correspondência entre os documentos apresentados no processo e o apontamento restritivo nos órgãos de proteção ao crédito.

Em que pese sua argumentação, existem títulos que corroboram a negativação. Foi juntada a fatura em aberto, de R\$ 1.497,95, com vencimento em 21/02/2022, que foi enviada ao endereço do autor, conforme consta na exordial (Rua Borborema nº 08, Jardim Progresso, Santo André, São Paulo, CEP. 09181-270) (fls. 112/116).

Embora o valor da fatura seja diferente do negativado (R\$ 1.762,73, fls. 30, 34), deve-se considerar a incidência de juros e encargos que atualizam o débito, mesmo porque a disponibilização da restrição no sistema de proteção ao crédito se deu dias depois do vencimento da dívida, em 03/04/2022 (fls. 30).

O mesmo acontece com a negativação do valor de R\$ 4.438,40, cujo título vem representado na fatura do cartão de crédito de fls. 92/96

também enviada ao endereço do autor, e que não foi contrariada, pois não houve prova do respectivo pagamento.

Sem embargo do dedicado trabalho exercido pelo digno patrono das apelantes, bem analisados os documentos que instruíram o pedido, necessário concluir que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisorium"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Como destacado com acerto na r. sentença (fls. 360/365):

É fato incontroverso a existência da relação jurídica entre as partes, tendo a parte autora contratado e utilizado cartão de crédito, conforme documentos juntados pelo autor (págs. 87/204), cingindo-se a controvérsia sobre a existência da dívida lançada nos órgãos de proteção ao crédito.

Verifica-se nos autos que fora juntado contrato assinado pelo autor, no qual efetua adesão ao cartão de crédito Nubank, com ampla utilização pelo autor e respectivo pagamento de inúmeras faturas. A partir de abril de 2020, o demandante deixou de arcar com as suas obrigações.

Assim, era ônus do réu comprovar a licitude da negativação do autor, o que, de fato, logrou demonstrar, uma vez que juntou efetivamente documentos demonstrando a origem do débito, bem como a evolução da dívida.

Observa-se que o autor era titular do cartão fornecido pela instituição financeira requerida, houve a utilização do cartão para compras e, em razão da inadimplência, ocorreu o surgimento do débito.

A diferença entre o valor devido nas faturas e o débito inscrito é explicado pela incidência dos encargos da mora, conforme expressamente indicado em cada uma das faturas enviadas, tendo o autor plena ciência da sua cobrança.

A partir do instante em que o banco atendeu a seu desafio e provou a origem obrigacional, juntando as faturas referentes ao cartão de crédito utilizado pelo requerente, ficou para sua esfera de incumbência o papel de impugnar, especificamente, que não contratou com o requerido e que não realizou as compras descritas nas faturas juntadas ou que não renegociou a dívida. No lugar disso, porém, seguiu insistindo em assertivas genéricas, afirmando abstratamente que não reconhece a dívida e que o valor inscrito não corresponde, com exatidão, ao montante apontado na fatura.

Assim, tem-se que realmente houve o inadimplemento, o que gerou, portanto, o débito do autor para com a ré. Decorre, então, que a negativação do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes não configura ato ilícito, pois existe débito que a embasa.

De tal sorte, legítima a negativação do nome da autora, inexistente o alegado dano moral, sendo, assim, indevida qualquer indenização pelo réu."

Assim, restou comprovada a regularidade da avença e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Como o autor não trouxe a prova de pagamento das faturas, a instituição ré agiu no exercício regular de direito, conforme o contrato firmando entre as partes. Com efeito, deve-se concluir que as 2 negativações efetivadas são regulares: a de R\$ 4.438,00, datada de 21/02/2022 (fls. 27); bem como a de R\$ 1.762,73, disponibilizada em 03/04/2022 (fls. 30).

Dessa forma, fica desprovido o recurso.

Com a manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência devidos pela parte autora para 13% sobre o mesmo referencial da sentença, observada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR